



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.001412/2007-72
Recurso nº 13.770.001412200772 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.222 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Recorrente FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ITARANA - ES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO.

PEDIDO DE ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Consoante a lei nº 12.201/2009, descabe a este Colegiado se manifestar acerca de pedidos de isenção em tramitação, *ex vi* art. 44 Decreto Regulamentador nº 7.237/2010.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto vencedor. Redator designado Oseas Coimbra Junior. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Amílcar Barca Teixeira Junior, Natanael Vieira dos Santos e Gustavo Vettorato.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Pedido de Reconhecimento do Direito à Isenção de Contribuições Previdenciárias, formulado pela Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Itarana/ES, cuja solicitação foi declarada improcedente Pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Vitória – ES, por seu Serviço de Orientação e Análise Tributário – SEORT, conforme Parecer SEORT/DRF/VIT nº 2217/2009.

O Pedido de Isenção foi analisado tecnicamente e restou ementando nos seguintes termos:

Assunto: Reconhecimento do direito à isenção de Contribuições Sociais.

Ementa: Para gozar da isenção prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a entidade deve preencher, cumulativamente, requisitos legais.

Dispositivos Legais: Art. 55, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e artigos 206 e 208, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Solicitação Improcedente.

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em 21/09/2007 foi protocolado o Pedido de Reconhecimento de Isenção; apresentando, para tanto, toda a documentação necessária nos termos do Art. 208 do Decreto nº 3.048/1999 de 06/05/1999; conforme Processo nº 13770.001412/2007-72.

- Depois de transcorridos, aproximadamente, 02 (dois) anos, recebemos Termo de Intimação datado de julho/2009, intimando-nos a apresentar vários documentos; inclusive, atualização dos Formulários apresentados do Relatório de Informações de Assistência Social; porém, nos anos de 2007 e 2008; não entendemos, inclusive, o porquê do tempo transcorrido entre a entrada do pedido supra e a data da Intimação, uma vez que o Decreto nº 3.048/1999, em seu parágrafo 1º, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para decisão do referido pedido de isenção; estabelecendo, inclusive, apuração de responsabilidade pela não decisão.

- Atendido o Termo de Intimação, conforme é relatado pela auditoria constantes das fls. 158 a 161 do Processo, fomos cientificados do Parecer SEORT/DRF/VIT nº 2217/2009, o qual considerou improcedente a solicitação supra.

- Quanto ao fato da referida Fundação estar em débito de contribuições previdenciárias na fase 050201 – Suspensos para inclusão em Parcelamento Especial, ser causa impeditiva, discordamos do referido parecer que considerou a descaracterização da situação regular citando o § 6º da Lei nº 8.212/1991, “A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição”. Como nota-se, o § 6º do referido artigo foi, sabiamente incluído pelo legislador, pois era preciso observar o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

- Porém, todos somos conhecedores que as pessoas jurídicas, com débitos parcelados com o poder público, não estando devedora de parcelas vencidas, contratam, recebem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios com o poder público.

- Quanto ao requisito e condição estabelecidos no inciso III do art. 55 da lei nº 8.212/1991, cujo parecer relatou o não cumprimento, informamos que, conforme Relatório “Resumo de Informações de Assistência Social”, Item 3 – Serviços Prestados na Área de Assistência Social, em anexo, Ano de 2007, o comparativo entre os Serviços Gratuitos (Parcial: SUS-R\$265.504,94; Total: R\$370.566,85) e pagos (R\$25.051,15); cujo particular corresponde a 6,75% do Gratuito total e 3,92% do Gratuito (Parcial + Total); ou seja, comparado, apenas, os serviços gratuitos prestados, corresponde a 93,24% do total realizado em 2007; o qual não foi realizado esse comparativo aos serviços prestados ao SUS.

- Da mesma forma, no Ano de 2008, cujo particular corresponde a 4,63% do Gratuito total e 2,82 do Gratuito (Parcial + Total); comparando, apenas, os serviços gratuitos prestados, correspondem a 95,37% do total realizado em 2008; também, não foi realizado esse comparativo aos serviços prestados ao SUS.

- Finalizando, esclarecemos que a Fundação é mantenedora do único hospital do Município de Itarana/ES; para tanto, todo o atendimento na área de saúde, tem como porta de entrada o referido hospital. Portanto, “menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes”, todos são mantidos independente de sua condição social. Os atendimentos particulares são prestados, apenas, àqueles que solicitam desses serviços.

- Portanto, solicitamos a reconsideração do Despacho Decisório, constante de fl. 164 do referido processo, considerando procedente a solicitação da nossa Fundação, uma vez que beneficiará aos menores, idosos, excepcionais e, inclusive, de forma geral, as pessoas carentes do Município de Itarana/ES, as quais poderão se beneficiar dos recursos da isenção concedida.

- No despacho de fls. 179, o SECOJ/CARF exarou o seguinte despacho: *“Retornem-se os autos à origem a fim de se observar as novas determinações oriundas do Decreto Presidencial nº 7.237/2010”*.

- Em 14/09/2011, a DRFB em Serra exarou o seguinte despacho: *“Encaminhe-se o p.p. ao Arquivo por 1 (um) ano na Fase Corrente, 10 (dez) anos na Fase Intermediária e o destino final – eliminação”*

- Em 31/01/2012, o SEORT/DRFB de Vitória/ES exarou o seguinte despacho:

Trata-se de pedido de reconhecimento do direito à isenção de contribuições sociais, protocolizado em 18/09/2007.

O pedido foi indeferido através do PARECER/SEORT/DRF/VIT nº 2.217/2009 (fls. 158/164), por não ter a interessada cumprido todas as condições do art. 55, da Lei 8.212, de 25 de julho de 1991 e do art. 206, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Tendo sido cientificada em 13/10/2009, a interessada interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 167/171).

Às fls. 178, a SECOJ/SECEX/CARF/MF retorna o processo a DRF/VIT/ES, sem análise do recurso, com a recomendação de se observar as novas determinações oriundas do Decreto presidencial nº 7.237/2010.

Inicialmente merece destacar o art. 44, do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 44. Os pedidos de reconhecimento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, de acordo com a legislação vigente no momento do fato gerador.

Ademais, a Lei 12.101/2009, que dispõe de forma diversa sobre os procedimentos de isenção de contribuições a seguridade social, foi publicada em 30/11/2009.

Ante o narrado e tendo em vista o pedido da interessada não estar definitivamente julgado, proponho a devolução dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por competência.

À consideração superior.

- Em 25 de julho de 2012, o contribuinte peticiona nos autos e requer a juntada de documentos que comprovam sua condição Entidade Filantrópica, com respaldo na Portaria MS nº 544, de 13/06/2012, publicada no DOU – Seção I nº 115, sexta feira, 15 de junho de 2012, obtendo isenção das contribuições sociais no período de 22/03/2010 a 21/03/2013.

Processo nº 13770.001412/2007-72
Acórdão nº **2803-002.222**

S2-TE03
Fl. 6

É o relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Pelo que foi observado nestes autos, o contribuinte não obteve êxito em seu Pedido de Reconhecimento do Direito à Isenção de Contribuições Previdenciárias, basicamente por dois motivos. Primeiro, por supostamente estar em débito em relação às contribuições sociais e, segundo, por não ter observado o requisito de que trata o inciso III do art. 55 da lei nº 8.212/91.

No primeiro caso, restou evidenciado que o contribuinte parcelou suas dívidas com a Seguridade Social, situação que afasta a hipótese aventada pelo Fisco, de que a inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção.

Ora, se a dívida foi parcelada e o contribuinte está pagando aquilo que foi negociado pelas partes, não há que se falar mais em débitos. Enquanto perdurar tal situação, o contribuinte estará regular perante a Seguridade Social, podendo, inclusive, beneficiar-se da isenção requerida.

De outra parte, tanto no exercício de 2007 como no de 2008, o contribuinte, ao contrário da alegação da fiscalização, bem como da decisão recorrida, cumpriu rigorosamente as metas estabelecidas no inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91, prestando serviços gratuitos em percentual superior àquele estabelecido na legislação de regência.

Destarte, tendo o contribuinte cumprido as determinações da legislação, não há motivo para não atender o seu pleito.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Voto Vencedor

Trata-se de Recurso Voluntário decorrente do indeferimento do requerimento de pedido de isenção referente às cotas patronais em desfavor da ora recorrente.

Contudo, em razão do novo regramento jurídico em relação à matéria - Lei 12.201/2009 e seu Decreto Regulamentador de nº 7.237/2010, para situações como a ora em discussão deve-se observar as disposições do art. 44 do referido decreto, *in verbis*:

Art. 44. Os pedidos de reconhecimento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, de acordo com a legislação vigente no momento do fato gerador.

Parágrafo único. Verificado o direito à isenção, certificar-se-á o direito à restituição do valor recolhido desde o protocolo do pedido de isenção até a data de publicação da Lei nº 12.101, de 2009.

As normas elencadas na nova lei, em relação ao procedimento de apuração e conferência da isenção usufruída, têm natureza procedimental, de aplicabilidade imediata, inclusive em relação a fatos anteriores à norma jurídica. Ressalte-se que a mera mudança de procedimento não prejudica em nada o contribuinte.

Já os requisitos materiais, esses devem ser observados à luz da legislação vigente quando da isenção usufruída. Art. 55 da lei 8.212/91 ou lei 12.101/09.

Em razão da novel legislação, a Administração Tributária não tem mais que se manifestar em processos de Cancelamento de Isenção ou de Concessão, pois o Ato Declaratório Isentivo, seu deságue natural, não mais subsiste.

Na atual sistemática, a ação fiscal é sobremaneira desburocratizada, pois o Auditor Fiscal que comprova o não atendimento dos requisitos à isenção, imediatamente lavra o Auto de Infração respectivo, declinando todas as irregularidades pertinentes. Não há mais a necessidade de “*dois processos*” pois, antes da 12.101/09, quando se detectavam irregularidades, primeiro teria que se cassar o Ato Declaratório e, após, iniciar o procedimento fiscal para a apuração da parte patronal.

Agora, todo o quadro fático será reunido em um só procedimento, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa.

A autoridade julgadora então, em um só procedimento decisório, julgará primeiro a pertinência da suspensão da isenção e, se positiva a hipótese, julgará a procedência do lançamento, sem considerar o favor fiscal, já então afastado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil deverá, outrossim, adotar o seguinte procedimento:

1. Encaminhar o processo de pedido de isenção para o Serviço de Fiscalização para que, observado o prazo decadencial, decida se é necessária a abertura de procedimento fiscal no contribuinte e, se for o caso, seja imediatamente lavrado o respectivo Auto de Infração de Obrigação Principal, cujo processo deverá ser instruído de todas as informações referentes a desconsideração da isenção ilegítimamente exercida.

Dessa feita resta demonstrada a incompetência deste Colegiado para se manifestar acerca do pedido indeferido em primeiro grau.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso.

É como voto.

Assinado digitalmente

Oséas Coimbra Júnior – Redator para acórdão.